



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600256-20.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão colegiado que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a procedência de representação por propaganda antecipada negativa, a remoção de vídeo em rede social e a multa de R\$ 10.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). Alegações de omissão e contradição sobre prova documental, fato sabidamente inverídico, nexos político-eleitoral e dosimetria da sanção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incidiu em omissão, contradição ou vício de fundamentação que justifique suprimimento ou modificação do julgado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm cognição restrita e fundamentação vinculada (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC), prestando-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não à revisão da convicção judicial do Colegiado.

4. O aresto embargado motivou expressamente: (a) a suficiência das certidões negativas judiciais para atestar a falsidade da imputação categórica de treze processos e condenações inexistentes, sem inversão indevida do ônus da prova; (b) a verificação de plano do fato sabidamente inverídico em bases públicas; (c) o nexo de causalidade político-discursivo direto decorrente da vinculação deliberada entre as falsas acusações e a honra de pré-candidato majoritário; e (d) a dosimetria proporcional da multa pela gravidade da desinformação e repetição material da conduta.

5. O inconformismo com o julgamento unânime não autoriza o manejo dos aclaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento (art. 1.025 do CPC).

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria fática ou jurídica regularmente decidida pelo Colegiado. 2. A ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral impede o acolhimento do recurso, inclusive para fins de prequestionamento."

Referências: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 373, I e II, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA** (ID 10509048) em face do acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10508107), que conheceu de seu Recurso Eleitoral, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a procedência da representação ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, a confirmação definitiva da remoção de vídeo divulgado na rede social Instagram e a condenação da representada ao pagamento de **multa eleitoral** fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A embargante sustenta a presença de vícios de omissão e contradição no aresto colegiado, aduzindo em síntese: (a) omissão e contradição quanto à amplitude da prova documental e distribuição do ônus probatório, afirmando que as certidões negativas trazidas aos autos não cobririam todas as jurisdições possíveis para afastar a alegação sobre processos e condenações da Senadora Eudócia Caldas; (b) omissão quanto ao parâmetro do fato sabidamente inverídico, alegando que a inverdade exigiria constatação imediata, incompatível com a apreciação de documentos cartorários; (c) omissão no tocante aos critérios objetivos de formação do nexo de causalidade político-eleitoral e aos limites da liberdade de manifestação protegida pelo art. 36-A da Lei das Eleições; e (d) contradição e omissão na dosimetria da sanção pecuniária, sustentando que a nova publicação considerada na fixação da multa ocorreu em 1º de julho de 2026, data anterior à sua efetiva intimação da ordem liminar, aperfeiçoada em 5 de julho de 2026, o que afastaria a reiteração deliberada (ID 10509048). Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a representação ou reduzir a multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, além do prequestionamento explícito dos dispositivos suscitados.

Instada a se manifestar, a Federação PSDB Cidadania ofertou contrarrazões escritas (ID 10512730), pugnando pelo desprovemento dos declaratórios sob o argumento de que todas as matérias foram expressamente apreciadas no aresto colegiado, revelando a insurgência mero intuito de rediscussão do julgado.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em Parecer sob o ID 10515382, manifestou-se pelo conhecimento e integral **rejeição dos embargos de declaração**, ante a inocorrência de quaisquer dos vícios tipificados no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Juízo de Admissibilidade

Os presentes embargos de declaração preenchem os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu regular conhecimento.

A decisão colegiada embargada foi formalizada na sessão de julgamento de 2 de setembro de 2026 (ID 10508107), operando-se a oposição dos aclaratórios tempestivamente em 3 de setembro de 2026 (ID 10509048), dentro do prazo legal de 1 (um) dia previsto no art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para representações eleitorais, restando demonstradas a legitimidade e a

regularidade de representação processual (ID 10509049).

2.2. Inexistência de Omissão, Contradição ou Obscuridade no Julgado

O recurso de embargos de declaração é de **fundamentação vinculada**, cabível apenas quando verificada no pronunciamento judicial a presença de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto que deveria ter sido decidido ou erro material, consoante dispõem os artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

A via aclaratória não se destina a proporcionar novo julgamento substancial da causa nem a instaurar nova oportunidade para a parte manifestar inconformismo quanto aos critérios de valoração probatória e de subsunção jurídica soberanamente exercidos pelo órgão colegiado.

Pois bem, ao enfrentar a extensão da prova documental e a caracterização do fato sabidamente inverídico, o acórdão embargado (ID 10508107, itens 39 a 42) examinou de maneira transparente e coesa o contexto probatório dos autos. O Colegiado consignou que a embargante divulgou afirmação categórica, numérica e fechada ao público da internet, asseverando que a autoridade parlamentar responderia a treze processos com condenações judiciais por mau uso de recursos públicos.

A representação foi regularmente instruída com certidões negativas cíveis e criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pela Seção Judiciária da Justiça Federal em Alagoas (ID 10465040), as quais atestam de forma categórica a inexistência de processos criminais ou condenações penais contra a autoridade indicada. A prova do fato constitutivo pelo representante atendeu rigorosamente ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à representada demonstrar base fática mínima correspondente ao que afirmou, dever do qual não se desincumbiu.

A aferição do fato sabidamente inverídico decorreu de confronto formal e direto entre a fala veiculada nas redes sociais e os assentamentos dos distribuidores judiciais públicos, bases acessíveis a qualquer pessoa, preenchendo o requisito de verificação objetiva e imediata exigido pela jurisprudência eleitoral, sem necessidade de instrução técnica complexa. A circunstância de a embargante discordar do valor conferido a tais documentos não traduz omissão, mas mera pretensão de reexame da prova.

Tampouco subsiste omissão quanto ao nexo de causalidade político-eleitoral e ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. O acórdão de ID 10508107 (itens 27 a 33) explicitou de modo exauriente as razões pelas quais a publicação desbordou da fiscalização pública e atraiu a competência da Justiça Eleitoral. Restou expressamente consignado que a mensagem não tratou de crítica administrativa neutra, porquanto introduziu a figura da autoridade parlamentar ressaltando sua condição de mãe de João Henrique Holanda Caldas (JHC), então pré-candidato anunciado ao Governo do Estado de Alagoas, instrumentalizando supostas condenações judiciais inexistentes para lançar dúvidas diretas sobre a integridade e honestidade do postulante ao pleito de 2026.

Esse liame discursivo entre as acusações e a imagem do pré-candidato configurou o vínculo direto com o processo eleitoral, afastando a licitude preconizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições ante o abuso constatado na propagação de imputações criminosas desprovidas de suporte.

No que tange à dosimetria da sanção pecuniária, o aresto não ostenta qualquer contradição temporal. Ao reapreciar a matéria devolvida no recurso ordinário, o Colegiado (ID 10508107, itens 48 a 54) estabeleceu fundamentação própria e autônoma para cancelar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acórdão não se fundou em descumprimento consciente de intimação judicial

liminar, mas sim na constatação objetiva de que a embargante veiculou nova postagem em 1º de julho de 2026 com narrativa assemelhada de ataque, revelando persistência na conduta desinformativa no ambiente digital ao longo do período pré-eleitoral, além da acentuada gravidade do dano à paridade de armas.

A expressão veiculação posterior adotada no item 51 do voto refere-se à ordem cronológica em relação à primeira postagem objeto da lide, justificando de modo idôneo e individualizado a fixação da reprimenda pouco acima do patamar mínimo de R\$ 5.000,00 e muito aquém do teto legal de R\$ 25.000,00, nos estritos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral repele o manejo de embargos declaratórios que colimam apenas rediscutir premissas fáticas e conclusões do órgão julgador:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se prestando os declaratórios para rediscussão de temas já debatidos. 2. Nas razões dos embargos de declaração, há mero inconformismo sobre a conclusão estampada no aresto embargado, sobre a incidência, no caso, dos óbices das Súmulas 24 e 28 do TSE. 3. Este Tribunal Superior analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060068458, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024.

Por fim, o mero propósito de prequestionamento de normas constitucionais e infracionais (art. 5º, IV, IX, LIV e 220 da CF; arts. 36, 36-A da Lei nº 9.504/1997; art. 275 do CE; arts. 373, I, 489 e 1.022 do CPC) não viabiliza a peça integrativa quando desacompanhada de defeito real, incidindo na hipótese a diretriz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Constatada a plena higidez da prestação jurisdicional e a ausência absoluta de qualquer vício no aresto recorrido, impõe-se a rejeição dos embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo íntegro em todos os seus termos o acórdão de ID 10508107.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

